



DECISÃO DO PREGOEIRO

Santana de Parnaíba/SP, 16 de março de 2026.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2025 (Processo nº 036/2025)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação, compreendendo as atividades de criação, desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção de portal institucional, migração de conteúdos, implantação e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinado à Escola do Parlamento, além do gerenciamento das contas de e-mails corporativos.

RECORRENTES: VTECH CONSULTORIA e BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS.

RECORRIDAS: PRODUTIVA WEB e JMV TECHNOLOGY.

1. RELATÓRIO PRELIMINAR

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **VTECH** e **BRASO** contra a decisão que habilitou as licitantes **PRODUTIVA WEB** e **JMV TECHNOLOGY**. Em síntese, as recorrentes alegam:

- A) Lote 1** - Irregularidade no saneamento de certidões/declarações e inexecutabilidade da proposta.
- B) Lote 2** - Incompatibilidade técnica dos atestados (Streaming vs. AVA) e inclusão de "documentos novos".
- C) Geral** - Suposta violação à segregação de funções.

Devidamente intimadas, as empresas recorridas apresentaram contrarrazões, defendendo a legalidade dos atos e a manutenção do resultado.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Este Pregoeiro, após reanálise dos fatos e pautado pelo **Parecer Jurídico** e pela **Manifestação do Controle Interno** (documentos anexos), os quais passam a fundamentar a presente motivação, pontua:

2.1. Do Saneamento Resolutivo e Documentação (Art. 64, Lei 14.133/21)

A insurgência quanto ao saneamento de certidões e declarações (datadas de 18/02 a 26/02) não prospera. Sob a égide da Nova Lei de Licitações, o saneamento foca na condição pré-existente. Conforme o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, a diligência visou apenas materializar fatos que as licitantes já atendiam na data da abertura (13/02) e da data do efetivo pedido dos documentos de habilitação (25/02). A inabilitação por meras datas de emissão de documentos que atestam verdades jurídicas confirmadas configuraria formalismo exacerbado.

2.2 Da Exequibilidade e Boa-fé Objetiva (Lote 1)

A alegação de inexecutabilidade do valor de R\$ 168.000,00 mostra-se contraditória. A recorrente BRASO classificou-se em segundo lugar com a proposta de R\$ 169.000,00. A diferença de apenas R\$ 1.000,00 para um contrato de 60 meses (R\$ 16,66 mensais) torna a



tese de inviabilidade técnica insustentável e contrária ao princípio da boa-fé. A vencedora, ademais, demonstrou analiticamente sua composição de custos em sede de diligência.

2.3 Da Qualificação Técnica (Lote 2 - JMV TECHNOLOGY)

Os atestados de *Streaming* e gestão de plataformas em nuvem apresentados pela JMV (Câmara de SP, INFRAERO, Defensoria) são plenamente compatíveis com o objeto. A tecnologia de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) é composta por funcionalidades de gestão que são acessórias à infraestrutura de vídeo e tráfego de dados já comprovada. A Súmula 263 do TCU veda exigências de similaridade excessiva que restrinjam a competitividade.

2.4 Da Segregação de Funções

Conforme ratificado pela Controladoria Interna, a participação de servidora na equipe de apoio possui caráter meramente auxiliar e consultivo. O juízo decisório e a responsabilidade pela habilitação são atos exclusivos deste Pregoeiro, inexistindo conflito de interesses.

3. DA PRECLUSÃO DO LOTE 3

Quanto ao Lote 3, certifico que não houve a formalização de razões recursais, operando-se a preclusão e deserção de qualquer insurgência para este item.

4. DECISÃO FINAL

Diante da robusta instrução processual, amparado pelo **Parecer Jurídico** e pela **Manifestação do Controle Interno**, que passam a ser parte integrante desta motivação:

4.1. CONHEÇO dos recursos interpostos, por serem tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a habilitação das empresas **PRODUTIVA WEB** e **JMV TECHNOLOGY**.

4.2. MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e, em observância ao **Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021**, encaminho o presente processo, devidamente motivado, à **Autoridade Superior (Presidência)** para decisão final.

Atenciosamente,

Rodrigo Formolo
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo Administrativo nº 036/2025

Objeto – Contratação de empresa para prestação de serviços aplicados à tecnologia da informação – *site*, contas de e-mail corporativos e ambiente virtual de aprendizagem (AVA).

Assunto – Análise de recursos

Interessados – VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação e BRASO Soluções Tecnológicas Ltda.

Senhor Pregoeiro.

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação e BRASO Soluções Tecnológicas Ltda., em face das empresas Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda. e JMV Technology EIRELI.

A empresa VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação conduz seu inconformismo pela habilitação equivocada da participante Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda. tendo em vista haver apresentado comprovante de inscrição cadastral desatualizado e, com relação à participante JMV Technology EIRELI, por haver inserido documentos novos e apresentado certidão de falência desatualizada.

A empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda. sintetiza suas razões, relativamente à participante Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda., pela apresentação de certidão de falência desatualizada; apresentação de declarações obrigatórias em desconformidade com o edital e inexecutabilidade da proposta. Argui, também, eventual afronta ao disposto no art. 7º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

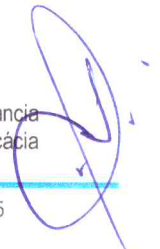
Sua insurgência contra a habilitação da participante JMV Technology EIRELI reside, também, na inexecutabilidade da proposta e na incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, frente às exigências dos serviços a serem prestados.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos pelas empresas VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação e BRASO Soluções Tecnológicas Ltda.

O ponto convergente dos recursos interpostos se refere à desatualização de documentos apresentados pelas empresas classificadas provisoriamente, seja o comprovante de inscrição cadastral, ou a certidão de falência.

Sob tal prisma, e sem embargos das razões elencadas pelas recorrentes, entendo, *permissa vênia*, que razão não se lhes assiste.

Com efeito, ao condutor do certame é facultado diligenciar objetivando sanar erros ou falhas formais, sem alterar a substância dos documentos, ou sua validade jurídica, o que se detrai do comando insculpido no art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021¹, não se caracterizando, em tal situação, a inclusão de documento novo, vedado pela disposição do *caput* do mesmo artigo.

¹ Art. 64


§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Outro ponto convergente diz respeito à inexecutabilidade das propostas apresentadas para cada lote pelas recorridas. Também nesse ponto entendo não haver razão de acolhida dos inconformismos.

Conforme entendimento extraído pelo Tribunal de Contas da União à época da Lei nº 8.666/91, plenamente aplicável à situação aqui posta, externado pela Súmula nº 262², pode-se verificar a correção do condutor do certame, tendo as empresas classificadas provisoriamente comprovado sua *conditio sine qua non*.

Relativamente à falta de qualificação técnica da empresa JMV Technology EIRELI, há que se convergir ao entendimento positivado nas suas contrarrazões, na medida em que apresentou documentação bastante, dando conta da execução de serviços similares aos pretendidos por esta administração, conforme exigido pelo edital convocatório (itens 8.5.3.1; 8.5.3.2).

Destaco, muito embora não seja fulcral ao deslinde dos inconformismos, que o fato de que o Atestado de Capacidade Técnica firmado por servidora deste Legislativo à empresa Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda. não induz qualquer violação à disposição contida na lei de regência, conforme argumentado pela empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda. (item b. 3.2 e seguintes), na medida em que tal desiderato compete às suas funções institucionais, sendo que sua participação junto à equipe de apoio ao pregoeiro é meramente consultiva, sem qualquer poder decisório.

Pelas razões aqui expostas, **opino** pelo conhecimento dos recursos, já que tempestivos.

Quanto ao mérito, **opino pelo improvimento do recurso interposto pela empresa VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação, bem como pelo improvimento do recurso interposto pela empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda.**, mantendo-se a habilitação das empresas Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda. e JMV Technology EIRELI.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 12 de março de 2026.



Celso Malcondes
Procurador Jurídico

² "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".



Santana de Parnaíba, 12 de março de 2026

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 003/2026 – CONTROLADORIA INTERNA

AO PREGOEIRO RODRIGO FORMOLO

Referência: Pregão Eletrônico nº 005/2025; Processo Administrativo nº 036/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços aplicados à tecnologia da informação – Site, Contas de e-mail Corporativos e Ambiente de Aprendizagem (AVA).

Interessados: VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação e BRASO Soluções Tecnológicas Ltda.

Assunto: Análise de recursos.

Senhor Pregoeiro,

A presente manifestação tem origem na interposição de recursos administrativos interpostos pelas empresas VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação e BRASO Soluções Tecnológicas Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, em face da habilitação das empresas Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda. e JMV Technology EIRELI, classificadas provisoriamente no certame.

A empresa VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação sustenta, em síntese, a irregularidade na habilitação da empresa Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda., sob o argumento de que teria sido apresentado comprovante de inscrição cadastral desatualizado. No que se refere à empresa JMV Technology EIRELI, a recorrente alega a suposta inclusão de documentos em momento posterior à fase de habilitação, bem como a apresentação de certidão de falência considerada desatualizada.

Por sua vez, a empresa BRASO Soluções Tecnológicas Ltda. apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda., argumentando, em síntese, a apresentação de certidão de falência fora do prazo de validade, suposta desconformidade na apresentação de declarações exigidas no edital e eventual inexequibilidade da proposta apresentada. Aduz, ainda, possível afronta ao disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



Em relação à empresa JMV Technology EIRELI, a recorrente também suscita questionamentos quanto à exequibilidade da proposta apresentada e à compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com os serviços previstos no objeto da contratação.

Consta dos autos que foram regularmente apresentadas contrarrazões pelas empresas recorridas, nas quais foram expostos argumentos no sentido de demonstrar a regularidade dos documentos apresentados e a conformidade de sua habilitação com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Observa-se que parte significativa das alegações apresentadas pelas recorrentes converge para o questionamento acerca da suposta desatualização de documentos apresentados pelas empresas classificadas provisoriamente, especialmente no que se refere ao comprovante de inscrição cadastral e à certidão de falência.

Contudo, à luz do disposto na Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório dispõe da prerrogativa de promover diligências destinadas ao esclarecimento ou saneamento de falhas de natureza meramente formal, desde que tais providências não impliquem modificação substancial da proposta ou da documentação originalmente apresentada, tampouco comprometam a validade jurídica dos documentos. Tal possibilidade encontra respaldo no art. 64, §1º, da referida norma, não se confundindo com a vedação à apresentação de documentos novos após o encerramento da fase de habilitação.

Outro ponto recorrente nos recursos refere-se à alegação de inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas classificadas provisoriamente. Sobre essa questão, observa-se que a análise da exequibilidade deve ser pautada por critérios objetivos e fundamentados, de modo a evitar desclassificações indevidas que possam restringir a competitividade do certame. Nesse contexto, verifica-se que as empresas recorridas apresentaram elementos suficientes para demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas, circunstância que se coaduna com o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a eventual inexecuibilidade deve ser devidamente comprovada antes da adoção de medida restritiva.

No tocante à alegação de insuficiência de qualificação técnica da empresa JMV Technology EIRELI, verifica-se que a documentação apresentada comprova a execução anterior de serviços de natureza semelhante ao objeto da contratação, em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de capacidade técnico-operacional.

Cumpra registrar, ainda, que a alegação relativa à emissão de atestado de capacidade técnica por servidora vinculada a esta Casa Legislativa não



evidência, por si só, irregularidade ou afronta à legislação aplicável. A emissão de atestados dessa natureza constitui atribuição inerente à certificação da execução contratual, não se verificando, no caso concreto, circunstância que comprometa a regularidade ou a imparcialidade do procedimento licitatório, sobretudo considerando que eventual participação da referida servidora na equipe de apoio possui caráter meramente auxiliar, sem atribuições decisórias no julgamento do certame.

Diante do exposto, esta Controladoria Interna entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, especialmente no que se refere à sua tempestividade, motivo pelo qual se manifesta pelo seu conhecimento. No mérito, considerando os fundamentos apresentados, a análise da documentação constante dos autos e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, esta Controladoria Interna manifesta-se pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação e BRASO Soluções Tecnológicas Ltda., mantendo-se a habilitação das empresas Produtiva Web Design Desenvolvimento Ltda. e JMV Technology EIRELI, por não se vislumbrarem irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto ao julgamento dos recursos, nos termos da legislação aplicável e das disposições do instrumento convocatório.

CHRISTIAN
FERREIRA DA
SILVA:3778922
1817

Assinado de forma
digital por CHRISTIAN
FERREIRA DA
SILVA:37789221817
Dados: 2026.03.12
15:09:37 -03'00'

Christian Ferreira da Silva

Controlador Interno